

PROJETO DE LEI N° 69, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.200, de 6 de setembro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.200, de 6 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para deferimento do parcelamento com os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, isento da taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, até 22 de dezembro de 2017.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna-MG, 16 de outubro de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

Warlei Eustáquio de Souza
Secretário Municipal de Finanças

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna

Foi realizada por meio do Ofício nº 276/2017 da Câmara Municipal de Itaúna, indicação pelo i. edil Lucimar Nunes Nogueira objetivando a ampliação do prazo para protocolo de requerimentos para parcelamentos estipulados no parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 5.200/17, no tocante à quitação de débitos municipais.

Dessa forma, após análise pela Secretaria Municipal de Finanças, verificou-se que o principal objetivo da supramencionada Lei é recuperar créditos tributários em um momento de crise econômica, e, frente a essa, muitos contribuintes esbarraram na dificuldade em se proceder com o parcelamento almejado, indicando como possibilidade ao final do ano, com o 13º salário, aderindo ao Programa de Redução de Multas e Juros.

Portanto, a ampliação do prazo para os benefícios constantes da referida Lei possibilitará a adesão de um maior número de pessoas, aumentando por fim o *quantum* a ser recebido pelo Município.

Esperando que seja aprovado o presente projeto, na oportunidade, expressamos os nossos protestos de distinta consideração.

Solicitamos seja o projeto analisado **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado, em razão da vigência e validade da Lei 5.200/16.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI N°. 153/2017**

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 69/2017 nesta Casa registrado sob o nº. 153/2017, que “Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da lei nº 5.200, de 6 de setembro de 2017, e dá outras providências”, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto objetiva a ampliação do prazo para protocolo de requerimentos para parcelamentos estipulados no parágrafo único, do artigo, do artigo 2º da lei nº 5.200/17, no tocante à quitação de débitos municipais.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2017.

*Anselmo Fabiano Santos
Membro*

*Joel Márcio Arruda
Membro*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO **RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 153/2017**

Joel Márcio Arruda
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 01/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 69/2017** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 153/2017, que “Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.200, de 6 de setembro de 2017 e dá outras providências.”, e tendo sido avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, verificou-se que o Projeto de Lei em questão objetiva tão somente dilatar o prazo para que os contribuintes inadimplentes com suas obrigações tributárias, possam regularizar o débito com o município sem perderem, contudo, os benefícios contidos na Lei Municipal nº 5.200/2017 que concede descontos sobre valores acessórios da dívida principal, ou seja, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.

Prevê a Lei Maior em seu art. 30, incisos I e III, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir os tributos de sua competência. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

Desta feita, o exercício da competência tributária é uma *decisão política* da entidade tributante (CARRAZA, 2014, p. 10), havendo liberdade para instituir ou não seus impostos quando achar conveniente ou necessário. Não há, portanto, imposição constitucional para a instituição dos tributos, o que há na verdade é a outorga da competência pela Constituição Federal (AMARO, 2010, p. 124).

Isto posto ante as fundamentações retro expendidas, o texto legal proposto pelo Executivo, irá alongar o prazo para adimplemento das obrigações tributárias em mora e diametralmente recuperar receitas frustradas pela inadimplência, acarretando em entrada de recursos nos cofres públicos e consequentemente em melhoria na prestação de serviços essenciais aos municípios Itaunenses.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 07 de Novembro de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Membro

Gleisson Fernandes
Membro